



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

**AO JUÍZO DA VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO AMAZONAS:**

Referência: Inquérito Civil nº 1.13.000.001320/2024-59

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93 e nos demais dispositivos da Lei nº 7.347/85, ajuíza **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

ONELIO SILVA GURGEL, [REDACTED], nascido em [REDACTED], filho(a) de [REDACTED]
[REDACTED], inscrito(a) no CPF sob o nº [REDACTED], residente
e domiciliado na Rua [REDACTED], CEP
[REDACTED]; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0001-23, apresentada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, sediada na SAUS Quadra 3, Lote 5, 6, Brasília/DF.

1. SÍNTESE DO INQUÉRITO CIVIL:

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) lavrado contra **Onélio Silva Gurgel** (CPF nº [REDACTED]), por explorar matéria-prima pertencente à União, fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

funcionar atividade potencialmente poluidora e executar lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença (mineração por dragagem fluvial), no Igarapé Macueru, afluente do Rio Japurá, próximo à divisa dos Municípios de Japurá e Maraã, no Estado do Amazonas.

Conforme consta nos autos, no âmbito da Operação Cayaripellos II, mencionada no relatório de fiscalização como Operação Ágata Amazônia 2023, os fiscais do IBAMA, juntamente com o Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Polícia Federal, realizaram abordagem e averiguação na denominada “Draga Amazonas”, que continha estrutura para drenagem fluvial de ouro.

Na embarcação, James Ramires Laranhaga (CPF nº [REDACTED]) foi identificado como o responsável naquele ato, estando, de acordo com ele, a serviço de **Onélio Silva Gurgel**, proprietário da draga. Na oportunidade, foram apresentados os seguintes documentos: Título de Inscrição de Embarcação, Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) nº 33125 e cópia de processo minerário em trâmite junto à Agência Nacional de Mineração sob o nº 880.026/2021, com **outorga de alvará de pesquisa de minério de ouro**. Entretanto, o responsável não apresentou e não sabia confirmar a existência de licença ou autorização de órgãos ambientais para que as atividades fossem executadas. Em consulta pública ao Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA/MMA, ao Sistema de Licenciamento Ambiental Federal do Ibama (SISLIC) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), não foram localizadas quaisquer licenças ou processos em andamento.

Posteriormente, a draga foi destruída, conforme Termo de Destruição/Inutilização nº CPACV90H. Não foi lavrado auto de infração em desfavor de James Ramires Laranhaga.

Para melhor circunstanciação dos fatos, este órgão ministerial determinou a expedição de ofícios à Superintendência do IBAMA no Amazonas, à Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração (ANM) no Amazonas e à Capitania Fluvial da Marinha do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em resposta, a **Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração** (evento 11¹) encaminhou 03 (três) processos administrativos em nome de ONELIO. São eles: 880.026/2021 (evento 11.3), 880.188/2019 (evento 11.4) e 880.068/2018 (evento 11.5). Informou, ainda, que não foi encontrado processo em nome de James Ramires Laranhaga.

Considerando a ausência de respostas fundamentadas aos quesitos formulados no despacho e no ofício, foi reiterada a solicitação à agência (evento 12). Em resposta, a ANM informou não ter adotado quaisquer medidas pertinentes, por desconhecer a existência do auto de infração (evento 16).

Por sua vez, o **IBAMA** (evento 15) encaminhou cópia da Manifestação Técnica nº 4/2024 - Nufis-AM/Ditec-AM/Supes-AM (evento 15.1) e dos Anexos ao Relatório de Fiscalização (eventos 15.2 e 15.3) e do processo administrativo nº 02005.001675/2024-37 (eventos 15.5, 15.6, 15.7 e 15.8).

Em resposta à solicitação do MPF, a **Marinha do Brasil** informou não ter instaurado processos administrativos em virtude de não ter recebido o auto de infração (evento 19).

Considerando o teor da resposta apresentada pelo IBAMA, foi solicitado à **Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO) da Polícia Federal do Amazonas** que informasse a quem e qual a destinação conferida à antena de acesso à internet satelital da marca Starlink, remetendo ainda cópia integral dos autos. Posteriormente, o ofício foi reiterado, haja vista o decurso de prazo (evento 28).

Em resposta, a **Polícia Federal** informou não ter identificado nenhuma apreensão ou arrecadação do aparelho de acesso à internet satelital (evento 29).

Na sequência, considerando os elementos obtidos e a necessidade de realizar mais diligências, **a notícia de fato foi convertida em inquérito civil** (Portaria nº 50/2024), **prosseguindo-se a investigação nos seguintes termos:** a) Juntada de informações obtidas no

¹ Numeração referente aos autos do inquérito civil (íntegra anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

sistema Radar e INFOSEG; **b)** Requisição da íntegra do processo administrativo que tramitou no IBAMA; **c)** Requisição de instauração de processo administrativo endereçada à Agência Nacional de Mineração (ANM), diante das possíveis irregularidades noticiadas nos autos; **d)** Requisição de instauração de processo administrativo encaminhada à Marinha do Brasil, devido às irregularidades que poderiam comprometer a navegabilidade e a segurança das embarcações.

A Superintendência do **IBAMA** no Amazonas encaminhou **a íntegra do processo administrativo** referente ao inquérito civil, além de outros instaurados em face de ONÉLIO, por fatos semelhantes (evento 40). A **ANM**, por sua vez, informou que, após o recebimento do ofício encaminhado pelo MPF, daria baixa nos dois processos de autorização de pesquisa referentes a Onélio e que a área seria, então, colocada em disponibilidade (evento 43).

A **Marinha**, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (evento 46):

1. Incumbiu-me o Capitão dos Portos da Amazônia Ocidental, em atenção aos OFÍCIOS nº 493 e 541/2024/GABOFAOC2-ALPFC, do 19º Ofício da PR/AM, em participar que os referidos documentos foram encaminhados para à Agência Fluvial de Tefé, a qual será responsável por julgar as medidas cabíveis.
2. Outrossim, **por não haver materialidade, em virtude da inexistência da embarcação, a qual foi destruída e teve sua inscrição cancelada, não há como proceder à abertura de Auto de Infração.**
3. Por oportuno, para mais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, coloco à disposição o Primeiro-Tenente Breno Dib, Encarregado da Assessoria Jurídica desta Capitania, no telefone (92) 2123-4905, bem como no e-mail breno.dib@marinha.mil.br.

Em complemento à requisição ministerial, a **Marinha** encaminhou a documentação referente à Draga Fortaleza e às demais embarcações registradas em nome de ONÉLIO (evento 51, 52 e 53). Por fim, certidão confeccionada pela Secretaria Ministerial atestou que, nos autos n. 1006321-66.2023.4.01.3200, consta a existência de um contrato de parceria firmado em nome de Onélio Silva Gurgel e outra pessoa, para execução de “lavra apenas para fins de pesquisa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO CIVIL:

De acordo com os elementos informativos carreados aos autos, a draga não estava operando no momento da abordagem e não foi localizado minério ou qualquer substância ilícita no interior da embarcação. Com relação ao combustível encontrado na draga, embora tenha sido encontrada quantidade expressiva de material, o IBAMA não forneceu informações sobre a forma de armazenamento da substância.

Apesar disso, há indícios consistentes de que o maquinário se destinava à **lavra de recursos minerais, especialmente ouro e que a estrutura havia sido recentemente utilizada para tal finalidade**. O porte da embarcação, a quantidade de combustível, a presença de antenas de conexão à internet satelital e o equipamento de dragagem são elementos característicos da exploração comercial de minérios. É importante diferenciar pesquisa mineral e lavra propriamente dita. Os trabalhos de pesquisa consistem no conjunto de atividades voltadas a identificar a existência de recursos minerais em uma área e a sua exequibilidade econômica. Trata-se, portanto, de um procedimento prévio à exploração comercial. No caso em tela, as informações prestadas pelo IBAMA apontam **sinais evidentes de operação recente de lavra** executada pela draga:

f) Caso a resposta anterior seja negativa, **havia sinais de operação recente?**
R= **A draga estava dotada de todo o maquinário e equipamentos necessários para funcionar na extração de ouro.** As evidências de operação recente, que corroboram o auto de infração lavrado, incluem: 1. A própria presença da tripulação, incluindo **soldador, operadores de máquinas e cozinheira, não havendo motivo para estarem na balsa sem funcionamento ou sem intenção de operá-la.** 2. O tanque de óleo do motor principal não estava vazio, mas também não estava na capacidade total, indicando consumo recente. 3. A lança da draga estava na água, e não içada. 4. Havia **óleo derramado na água próximo à embarcação, característico de funcionamento dos motores.** Pela considerável correnteza do Rio Japurá, indica-se que o derramamento era recente, do contrário teria se dispersado. 5. Haviam (sic) **calhas acarpetadas para retenção de partículas minerais,** as mesmas estavam molhadas e com grande retenção de sedimentos, indicando fluxo recente de água proveniente do fundo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

rio."

(Procedimento 1.13.000.001320/2024-59, Documento 15.1, Página 2)

Além das circunstâncias acima descritas, o porte da embarcação também não é compatível com a atividade de pesquisa. E mais, o IBAMA foi assertivo em afirmar que não foi encontrada qualquer evidência de pesquisa, mas sim de efetiva exploração de recursos minerais:

g) Considerando as características do maquinário e o porte da embarcação, a 'Draga Amazonas' é adequada à pesquisa mineral ou apresenta sinais característicos de efetiva exploração de recursos minerais?

R= **A atividade de pesquisa mineral não necessita de maquinários robustos ou embarcações de porte tão grande quanto a apreendida.** O que caracteriza uma pesquisa mineral são os trabalhos técnicos, de campo e de laboratório, e seus resultados, que incluem: mapeamentos geológicos da área, estudos por métodos geofísicos e geoquímicos, execução de sondagem, coleta de amostras sistemáticas para análises laboratoriais físico-químicas, e ensaios de beneficiamento dos minérios ou substâncias minerais úteis, de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. Tudo isso deve ser executado por responsável técnico (profissional geólogo ou engenheiro de minas habilitado no CREA), com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). **A pesquisa mineral é, em geral, localizada e temporária. Há prazo para que ela seja iniciada e finalizada,** e para realizá-la é necessário o consentimento da Agência Nacional de Mineração (ANM) e as devidas licenças ambientais. **Não foi localizada qualquer evidência de execução das atividades supramencionadas na balsa apreendida, e sim de efetiva exploração de recursos minerais. No local, não havia responsável técnico ou pesquisador, não sabendo a tripulação informar seu paradeiro, ou mesmo do dono da embarcação.**

(Procedimento 1.13.000.001320/2024-59, Documento 15.1, Página 3)

Por derradeiro, de acordo com as informações prestadas pela ANM (evento 11 e anexos), **o proprietário da embarcação não é titular de permissão de lavra garimpeira ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

qualquer outro título minerário que autorize a extração de minérios, sendo beneficiário apenas de autorização de pesquisa, sem guia de utilização.

É importante salientar, ainda, que **o réu já foi processado administrativamente e sancionado pela autoridade ambiental em outras oportunidades**, por infrações semelhantes. Além disso, de acordo com informações extraídas do sistema Radar, mantido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF e interligado a sistemas de diversos outros órgãos públicos, **ONÉLIO possui outras 12 (doze) embarcações registradas em seu nome**, todas com características compatíveis com aquelas inerentes aos barcos utilizados em atividade garimpeira (balsas, dragas, empurradores e rebocadores).

Por fim, conforme será destacado adiante, o MPF, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93², requisitou que a Marinha do Brasil instaurasse processo administrativo para apurar possíveis infrações relacionadas à sua área de competência. Todavia, a força militar entendeu que não poderia aplicar sanções, devido à destruição da draga, que interpretou como “perda da materialidade”.

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais constitui medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e decorre diretamente dos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o **Princípio do Poluidor-Pagador** e o **Princípio da Precaução**. Esses princípios impõem ao degradador a obrigação de reparar o dano causado e de adotar medidas preventivas para evitar impactos ambientais, mesmo quando não há certeza científica absoluta sobre os efeitos de sua conduta.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**, segundo a qual **"é cabível a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental"**, em

² Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

benefício da coletividade e contra o poluidor, que deve demonstrar que sua atividade não causou dano ao meio ambiente. A inversão também encontra respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do **Código de Defesa do Consumidor**, aplicado analogicamente às demandas ambientais, e no artigo 21 da **Lei nº 7.347/85**, que disciplina a ação civil pública.

A inversão do ônus probatório justifica-se pela **posição de vulnerabilidade da coletividade**, que, por não possuir acesso direto às informações técnicas e operacionais do degradador, enfrenta dificuldades para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental. O poluidor, por sua vez, detém os meios necessários para monitorar sua atividade e demonstrar a inexistência de impacto ambiental.

Além disso, a inversão deve ser **desde logo deferida**, em razão da necessidade de clareza na distribuição do ônus probatório, garantindo que o réu tenha ciência da carga probatória que lhe compete desde o início do processo. O artigo 373, §1º, do **Código de Processo Civil** determina que o juiz defina a inversão do ônus da prova **antes da fase instrutória**, assegurando que as partes conduzam sua atuação processual com previsibilidade. A postergação dessa definição compromete a instrução, podendo levar à ineficácia da tutela ambiental.

Diante do exposto, considerando a **verossimilhança das alegações** e a **hipossuficiência técnica da coletividade em relação à demandada**, **requer-se a inversão do ônus da prova**, nos termos da Súmula nº 618/STJ, do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, cabendo à ré demonstrar que sua conduta não resulta ou resultou em dano ambiental.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

4.1. Ilicitudes nas atividades de pesquisa mineral e exploração de recursos minerais desenvolvidas por Onélio Silva Gurgel:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A mineração está submetida a um complexo normativo que compreende normas constitucionais, infraconstitucionais e é complementado por atos infralegais da Administração Pública. No plano constitucional, a propriedade dos recursos minerais é deferida à União (art. 20, inciso IX), ente federativo ao qual compete, também, autorizar a exploração ou o aproveitamento das jazidas, bem como a pesquisa e a lavra de recursos minerais (artigo 176, *caput* e §1º).

No âmbito infraconstitucional, a atividade minerária é regida principalmente pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), regulamentado pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018. Os regimes de aproveitamento encontram previsão no art. 2º do Decreto Lei nº 227/1967 e consistem em concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização. O regime de permissão de lavra garimpeira, por sua vez, é regulamentado de modo mais pormenorizado pela Lei nº 7.805/89 e pela Lei nº 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).

Neste contexto normativo, as **autorizações para pesquisa**, como regra, constituem a primeira etapa do procedimento de concessão mineral e dependem de prévio requerimento à ANM (artigo 16 do Código de Mineração). Todavia, no tocante ao garimpo, o artigo 1º, Parágrafo Único e o 6º da Lei nº 7.805/89 dispõem que os trabalhos de pesquisa têm caráter facultativo, sendo possível pleitear diretamente a permissão de lavra garimpeira.

Cabe salientar que o mero requerimento, desde que devidamente instruído e recaindo sobre uma área livre (não onerada por requerimento anterior), resultará no deferimento da autorização de pesquisa. Além disso, o beneficiário da autorização terá direito de preferência, inviabilizando novos pleitos sobre o mesmo território, conforme prevê o art. 11 do Código de Mineração.

Seguindo esse raciocínio, portanto, o “mero” requerimento, por si só, já constitui direito minerário a quem o fez, ou seja, é considerado em si mesmo um título minerário. Com a autorização de pesquisa, o interessado, se comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, poderá pleitear a concessão de lavra mineral, que gerará um segundo título minerário, a Portaria de Lavra, que possibilita o aproveitamento do minério.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Expostas tais considerações iniciais, importa salientar que a Lei nº 7.805/89 contempla alguns dispositivos de grande relevância para o caso em exame, na medida em que estabelecem **condicionantes e deveres** ao beneficiário da autorização de pesquisa mineral:

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. **Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão** temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O **titular de autorização de pesquisa**, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina **responde pelos danos causados ao meio ambiente**.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Ocorre que o réu **ONÉLIO extrapolou os limites da autorização de pesquisa para efetivamente explorar ouro**, o que não é autorizado pelo regime jurídico deste título minerário. Além disso, **a embarcação foi encontrada operando com equipamentos e acessórios que denotam exploração aurífera**. Tais considerações, corroboradas pelas provas produzidas extrajudicialmente, conduzem à necessidade de que ONÉLIO seja condenado às obrigações de não fazer, consistentes em não realizar atividade de pesquisa mineral, inclusive porque as duas autorizações de pesquisa foram canceladas pela ANM - e, também, em não executar exploração de minérios, mediante garimpo, sem a competente permissão de lavra garimpeira.

Conforme exposto, a ilegalidade da atividade empreendida por ONÉLIO está devidamente comprovada pela prova documental carreada aos autos, sendo necessário impedir que o réu permaneça utilizando embarcações para lavrar minérios, o que não era possível sequer com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

a autorização de pesquisa que anteriormente possuía, por se tratar de atividade completamente dissonante da finalidade de tal título minerário.

4.2. Reparação dos danos. O dano moral coletivo.

A Constituição Brasileira determina, em seu art. 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, define **poluidor** como *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”* (art. 3º, IV), impondo-lhe, *“a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”* (art. 4º, VII).

Nos termos do art. 14, §1º, do referido diploma legal, a responsabilidade por danos ambientais é **objetiva**, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido:

Art. 14. §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade (...)

Em suma, no sistema jurídico nacional o dano ambiental é regido pela responsabilidade civil objetiva, que prescinde absolutamente da averiguação da culpa do agente, exigindo-se apenas a **ocorrência do dano** e a **prova do vínculo causal**.

Quanto aos danos oriundos da exploração mineral, frisa-se que a atividade garimpeira exercida de modo irregular, além de atentar contra o patrimônio do Estado Brasileiro e o meio ambiente, resulta em consequências nefastas à saúde pública. Isso porque o processo de extração dos recursos minerais envolve a utilização de mercúrio, substância comprovadamente cancerígena e causadora de outros agravos à saúde. Como consequência, a tolerância quanto a tais ilícitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

contribui para potencializar a poluição dos rios e a destruição da fauna aquática, repercutindo, ainda, na qualidade de vida dos povos indígenas e das populações ribeirinhas que habitam a bacia hidrográfica e têm os peixes como base da sua dieta alimentar.

Cumpre acrescentar que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte IDH, na Resolução de 1º de julho de 2022³, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas. Na oportunidade, salientou-se a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas.

Pois bem, o artigo 944 do Código Civil incorpora o **princípio da reparação integral do dano**, norma que é complementada pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85, que assegura a reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a outros direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nas hipóteses de garimpo ilegal, é relativamente complexo viabilizar a reparação *in natura* do dano ambiental, devido à dificuldade de dimensionar o *quantum* de prejuízo provocado por cada garimpeiro. Além disso, a dispersão do mercúrio na atmosfera e nos cursos d'água torna dificultoso o retorno do meio ambiente ao *status quo ante*. Todavia, a reparação do meio ambiente também inclui a reparação do dano moral difuso decorrente das atividades do poluidor.

Conceitualmente, o **dano moral coletivo** é categoria autônoma de dano e se caracteriza por **lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade**, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A extração ilegal de recursos minerais e todas as condutas que dão suporte logístico a esta atividade – a exemplo do transporte do ouro proveniente dos garimpos ilegais da Amazônia – agride o patrimônio público, a ordem econômica e o meio ambiente e implica em lesão irrazoável e intensa a valores e interesses fundamentais da coletividade.

3

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Nessa linha, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AM, julgado em 20/04/2020 sob o regime da repercussão geral (Tema nº 999), decidiu que a extração ilegal de madeira em terras indígenas gera dano moral coletivo sujeito à reparação. Com base no mesmo entendimento, o **STF**, no dia 25 de setembro de 2023, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1427694, sob o rito da repercussão geral (Tema nº 1.268), acolheu o entendimento de que **a lavra ilegal de minério também sujeita o responsável ao pagamento de indenização por dano moral coletivo**, pretensão essa que é imprescritível, dado o caráter jusfundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acerca do **valor** a ser arbitrado para reparação do dano moral coletivo, o julgador deve balizar-se pela relevância dos bens jurídicos violados, além de considerar a gravidade da lesão e as circunstâncias pessoais dos infratores. No caso em tela, a dimensão da draga e o histórico pessoal do réu são elementos que indicam severa agressão ao meio ambiente e ao patrimônio público. Além disso, como já mencionado em passagem anterior, pela quantidade de embarcações e demais bens registrados em seu nome, é possível inferir que o requerido ostenta boas condições financeiras, devendo ser sancionado de modo proporcional à riqueza por ele expressada.

Assim, o Ministério Público Federal compreende como razoável a fixação da indenização por dano moral coletivo no patamar de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

4.3. Omissão da Marinha do Brasil em lavrar auto de infração e proceder às demais providências de polícia administrativa com relação a Onélio Silva Gurgel:

A atuação das Forças Armadas na repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos é uma necessidade urgente e se fundamenta não apenas em suas atribuições ordinárias, mas também no **dever constitucional de defender a Pátria**. O art. 142 da Constituição Federal insere as Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país. Nesse contexto, enfrentar o garimpo ilegal não é apenas proteger o meio ambiente, mas defender a Amazônia, um território estratégico e essencial à integridade do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Além da Constituição, o **art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999**, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das **Forças Armadas**, autorizando ações **preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas interiores**. Entre as medidas previstas estão o **patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito**, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de **ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, no mar e **nas águas interiores**, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, **isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo**, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - **patrulhamento**; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - **revista de pessoas**, de veículos terrestres, de **embarcações** e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - **prisões em flagrante delito**. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

No art. 17 do mencionado diploma legal, são elencadas as demais atribuições subsidiárias da **Marinha do Brasil**:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - **prover a segurança da navegação aquaviária**;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - **implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores**, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – **cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional**, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Pois bem, o garimpo ilegal na região amazônica envolve o uso de **balsas improvisadas e irregulares**, que operam sem qualquer respeito às normas da Marinha para navegação segura. Além de colocarem em risco as tripulações e o tráfego fluvial, essas embarcações transportam **combustíveis** de forma inadequada e utilizam **mercúrio** no beneficiamento do ouro. O resultado é a contaminação dos rios, a destruição da fauna e da flora e o envenenamento silencioso das comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado para sobreviver.

A Marinha do Brasil exerce **competência fiscalizatória** sobre o tráfego aquaviário, consoante dispõe a Lei n. 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA). A proliferação de dragas empregadas na extração ilegal de ouro na Amazônia compromete gravemente a segurança da navegação, uma vez que tais embarcações operam à margem da regulamentação, sem registro, sem os equipamentos obrigatórios de salvatagem e em condições estruturais precárias. A ausência de requisitos técnicos mínimos torna tais estruturas suscetíveis a naufrágios, incêndios e explosões, além de causarem assoreamento e degradação ambiental, impactando o uso regular das vias navegáveis. Nesse contexto, **a lavratura de autos de infração e a instauração de processos administrativos para a aplicação das penalidades cabíveis enquadram-se nas atribuições da Autoridade Marítima**, nos termos dos artigos 22, 23 e seguintes da LESTA.

Nos termos do artigo 3º da referida lei, cabe à Autoridade Marítima “*promover a implementação e a execução desta Lei, **com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação**, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio*”. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

operação irregular das dragas clandestinas afronta diretamente esses preceitos, pois sua estrutura deficiente e a ausência de controle sobre a atividade impõem riscos concretos ao tráfego aquaviário. A inobservância de normas técnicas de construção, a ausência de sinalização náutica e a precariedade dos sistemas de propulsão e contenção de resíduos aumentam a probabilidade de sinistros, reforçando a necessidade de atuação preventiva e repressiva da Marinha do Brasil.

Ademais, ao contrário do que a Marinha sustentou no inquérito civil, **eventual destruição dessas embarcações pelas forças de segurança não obsta a lavratura do auto de infração nem a condução do respectivo processo administrativo.** A materialidade da infração pode ser demonstrada por outros meios de prova, tais como registros fotográficos e videográficos, laudos técnicos, depoimentos de agentes públicos e demais elementos de convicção. Tal entendimento encontra amparo na própria lógica do ordenamento jurídico, que admite a persecução penal mesmo na ausência do bem objeto da infração, desde que a prova documental e testemunhal seja suficiente para comprovar sua existência. O mesmo raciocínio se aplica ao âmbito administrativo, sobretudo quando se trata de atividades que impõem risco direto à coletividade e ao meio ambiente.

Além da segurança da navegação, a fiscalização exercida pela Marinha do Brasil sobre as dragas garimpeiras também se fundamenta na **necessidade de controle da poluição hídrica, nos termos da Lei n. 9.966/2000.** A frequente utilização de mercúrio na extração de ouro configura grave risco ambiental, uma vez que a substância é despejada nos rios sem qualquer controle, contaminando a água, os solos e a fauna aquática. O artigo 27 da referida lei atribui à Autoridade Marítima competência para fiscalizar e coibir a poluição causada por embarcações, o que abrange a operação clandestina das dragas utilizadas na atividade garimpeira. **Além do mercúrio, essas embarcações frequentemente apresentam vazamentos de óleo e combustível,** agravando o impacto ambiental e comprometendo a qualidade da água. Diante disso, a atuação da Marinha na lavratura de autos de infração e na instauração de processos administrativos sancionadores reforça o dever estatal de garantir a preservação dos recursos hídricos, prevenindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Dessa forma, a competência da Marinha do Brasil para fiscalizar e sancionar a operação ilegal de dragas decorre de dispositivos legais expressos, sendo medida essencial para a garantia da segurança da navegação e para a repressão eficaz da degradação ambiental promovida pela extração ilegal de ouro na Amazônia. A imposição de penalidades, independentemente da destruição da embarcação, resguarda a autoridade regulatória e desestimula a reincidência, reforçando o caráter preventivo e punitivo da fiscalização exercida pela Autoridade Marítima.

5. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (ARTIGOS 300 A 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL):

De acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência é um gênero que compreende duas espécies: tutela antecipada (satisfativa) e tutela cautelar, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. Como requisitos para qualquer modalidade de tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, do CPC estabelece dois requisitos: **a) Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e **b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). O §3º, por sua vez, determina que “*a tutela de urgência não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.*”

Estão preenchidos os requisitos da tutela antecipada. A **probabilidade do direito** decorre de todos os argumentos expostos no curso dessa petição inicial, que encontram fundamento nos elementos informativos produzidos no curso do procedimento extrajudicial conduzido pelo MPF.

O **perigo de dano**, por sua vez, está comprovado pela prova documental produzida. No caso em tela, **é necessário proibir que ONÉLIO prossiga utilizando as embarcações registradas em seu nome para lavrar ilegalmente ou mesmo para exercer atividades de pesquisa**, na medida em que a autorização de pesquisa então vigente foi desvirtuada e cancelada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

pela própria ANM. Com efeito, o título de pesquisa era desvirtuado e servia para ocultar a ilícita exploração de ouro, sem permissão de lavra garimpeira ou licença ambiental. Caso não seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, o requerido certamente permanecerá executando os ilícitos ora imputados, inclusive porque **há elementos probatórios indicando que ONÉLIO não interrompeu a prática ilícita. Ora, não há outra finalidade para as embarcações que não seja a lavra ilegal de ouro nos cursos d'água amazônicos.**

Com relação à União, a imediata lavratura de auto de infração e instauração de procedimento administrativo são medidas necessárias e urgentes. Caso tais providências sejam determinadas apenas em decorrência de eventual sentença transitada em julgado, **o transcurso de tempo poderá resultar no perecimento de provas, a exemplo do esquecimento dos fatos por parte das testemunhas e, principalmente, na ocorrência de prescrição das sanções administrativas.**

Por fim, **não há qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, na medida em que, na remota hipótese de ser decretada a improcedência dos pedidos de mérito, o réu poderá ser novamente autorizado a continuar a exploração mineral e a União, por intermédio da Marinha, poderá adotar a providência que entender mais adequada quanto ao deslinde do processo administrativo.

5. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

I. Inicialmente, que seja decretada a **inversão do ônus da prova**, nos termos do enunciado nº 618 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça;

A concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, com fundamento nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil, para determinar as seguintes obrigações, sob pena de multa cominatória diária, em caso de descumprimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

a) **Ao requerido Onélio Silva Gurgel:** A imediata interrupção das atividades de pesquisa e/ou exploração mineral e a proibição de que realize lavra mineral sem o título correspondente e licenciamento ambiental.

b) **À União,** por intermédio da **Marinha do Brasil:** A lavratura de auto de infração e prosseguimento do processo administrativo com o propósito de apurar e sancionar os ilícitos praticados por Onélio Silva Gurgel.

II. No mérito, a procedência integral dos seguintes pedidos:

a) **Condenação de Onélio Silva Gurgel** às obrigações de não fazer, consistentes em não realizar atividade de pesquisa mineral sem o respectivo título e, ainda que venha a obter autorização de pesquisa, não execute lavra de minérios sem a competente permissão de lavra garimpeira.

b) **Condenação de Onélio Silva Gurgel** ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

c) Condenação da **União** a exercer o seu poder de polícia administrativa, por intermédio da Marinha do Brasil (autoridade portuária), lavrando auto de infração e instaurando o respectivo processo administrativo em face de Onélio Silva Gurgel.

III. Protesta-se, por fim, pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis, inclusive eventual prova emprestada de outros autos judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00, correspondente ao pedido formulado no item II.d (art. 292, inciso V, do CPC), considerando que os demais pedidos não possuem valor patrimonial imediatamente aferível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Manaus/AM, 31 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA